

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 349/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 08198.049115-2023-49****Órgão: PRF – Polícia Rodoviária Federal****Requerente: D. A. A. H.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou acesso às seguintes informações: a) quantas e quais operações de fiscalização ou investigação da Polícia Rodoviária Federal – PRF, em que foram apreendidos bens ou mercadorias ou efetuadas prisões, tiveram a participação de funcionários/servidores das Forças Armadas (soldados, cabos, sargentos, generais etc.); e b) para cada operação: nome da operação, data e cidade ou área, quantidade ou lista de bens apreendidos e descrição do que a operação/apreensão se tratava ou algo semelhante a isso. Em seguida, o cidadão acrescentou: *“Por exemplo: solicito que seja informado que no dia XY/XX/2020 foi feita operação XYZ com Aeronáutica e Exército e que nela foram apreendidos 1023 kg de celulares, na cidade de Ponta Porã - MS, cada informação em uma célula de planilha ou como for possível estruturar. Solicito que todos os dados sejam disponibilizados ou que seja fundamentado por escrito, reprodução de tela, o motivo para não ter fornecido algum dado”*.

**Resposta do órgão requerido**

O órgão informou que, por falta de estruturação dos dados nos sistemas internos da PRF, não é possível obter os dados solicitados, uma vez que não há os atributos para a parametrização dos dados, ou seja, não há informação disponível da forma pretendida pelo requerente.

**Recurso em 1ª instância**

O requerente alegou que o órgão poderia ter fornecido os dados disponíveis e considerou *“lamentável que o órgão invente uma justificativa para não fornecer nenhuma informação”*.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão respondeu que, entre o pedido inicial e a interposição do recurso, não houve mudanças de contexto a ponto de passar a ser tecnicamente possível o atendimento da solicitação, mantendo a justificativa enviada anteriormente e decidindo, portanto, pelo indeferimento do recurso.

**Recurso em 2ª instância**

O cidadão respondeu que *“todo órgão precisa ‘parametrizar’ informações conforme surgem as demandas”* e que é evidente que o órgão possui as informações e que pode fornecê-las, não adiantando alegar que precisaria de trabalho adicional, porque seria preciso fundamentar que trabalho seria esse e quais recursos e/ou prazos necessários.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão observou que não assiste razão ao requerente, alegando ser inviável atender ao pedido uma vez que não é atribuição do órgão ações de investigação e por não haver os registros de tais dados nos sistemas operacionais da instituição, por isso a falta de parametrização. Concluiu, nos seguintes termos: “... não conheço do recurso em segunda instância, pois se trata de informação inexistente no âmbito da Polícia Rodoviária Federal” e citou a Súmula CMRI nº 6/2015.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente reitera o seu pedido para que o órgão envie as informações.

### **Análise da CGU**

A CGU, para devida instrução do recurso, realizou interlocução com a PRF e solicitou esclarecimentos sobre a matéria. O órgão reiterou que os policiais rodoviários federais não atuam na esfera investigativa, sendo agentes públicos responsáveis pela atividade de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A PRF reforçou que não há registros nos sistemas internos sobre a participação de funcionários/servidores de outras instituições em ações ou operações realizadas de maneira conjunta. A fim de comprovar a inexistência dos dados solicitados, forneceu à CGU arquivo extraído do sistema Analytics, com todos os campos disponíveis. Após análise da planilha, a CGU registrou que não existem informações sobre a participação de outras instituições e sobre os bens apreendidos. Dessa forma, restou constatado que a inexistência da informação solicitada.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente alegou que a PRF enviou uma planilha para a CGU, mas que não recebeu essa mesma planilha na qual, segundo o cidadão, “há informação que permitiria comprovar a minha solicitação”. No recurso exige que o órgão envie o documento comprobatório da resposta.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito do cabimento não foi atendido, em razão de o recurso apresentar inovação recursal.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, constata-se que o órgão requerido manteve, nas duas primeiras instâncias, o posicionamento de que não seria possível obter os dados solicitados pela falta de estruturação dos respectivos dados nos sistemas internos da Polícia. A falta de registros acerca da participação de funcionários/servidores de outras instituições em operações realizadas de maneira conjunta impedia a parametrização desses dados específicos. A inexistência da informação foi corroborada pela CGU ao, após pedir esclarecimentos adicionais, receber planilha com todo os dados disponíveis e nela não constarem aqueles solicitados no pedido inicial do cidadão. Após ter conhecimento do arquivo recebido pela CGU, o requerente exigiu, na sua manifestação em última instância, receber o arquivo para ter a comprovação do Requerido quanto a inexistência. Dito isto, cabe destacar o entendimento de que as informações prestadas pelo Órgão recorrido se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé que rege as relações entre Administração e administrados. Portanto, da avaliação dos argumentos apresentados, esta CMRI, mantém o entendimento exarado pela CGU quanto a declaração de inexistência da informação pleiteada no pedido inicial do pedido em voga. A alteração do objeto de pedido de acesso é considerada inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015. Assim, não conhece do recurso que tem como objeto planilha gerada no âmbito da 3ª instância, que apresenta dados não pleiteados anteriormente, que, portanto, não foram avaliados nas instâncias prévias para eventual possibilidade de concessão ao requerente.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, em unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, já que a informação solicitada foi declarada inexistente no âmbito do órgão demandado; bem como porque houve inovação durante a fase recursal, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não conhecida por esta Comissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)- Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128361** e o código CRC **AC290D41** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)